

DECRETO Nº 013, DE 23 DE JANEIRO 2019.

“Dispõe sobre regulamentação da Lei Municipal nº 2.088, de 04 de junho de 1998 e dá outras providências.”

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar o que dispõe o artigo 31, da Lei Municipal nº 2.088, de 04 de junho de 1998,

DECRETA:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Ficam instituídas as normas básicas para aplicação das penalidades aplicáveis as infrações pela Lei Municipal 2.088 de 04 de junho de 1998.

Art. 2º. Compete a Secretaria de Governo aplicar e processar as penalidades instituídas neste decreto.

CAPÍTULO II**DAS PENALIDADES**

Art. 3º. Confeccionar ou reproduzir símbolo municipal de Salto sem expressa autorização do Chefe do Poder Executivo:

Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Art. 4º. Colocar quaisquer figuras ou dizeres sobre o Brasão de Armas e/ou a Bandeira Municipal:

Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Art. 5º. Reproduzir o Brasão de Armas e/ou a Bandeira Municipal para servirem de propaganda política ou comercial:

Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Art. 6º. Não proceder com o arquivamento de exemplar ou registro no livro próprio de Brasão de Armas ou Bandeira Municipal:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 7º. Reproduzir o Brasão de Armas com elementos em desacordo com o elencado no artigo 9º da Lei Municipal nº 2.088/98:

Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Art. 8º. Reproduzir a Bandeira Municipal de Salto em desacordo com o artigo 14 da Lei Municipal nº 2.088/98:

Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Art. 9º. Eliminar bandeiras velhas ou rotas sem a devida incineração em cerimônia pública:

Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Art. 10. Expor e posicionar Bandeira Municipal em desacordo com o artigo 17 da Lei Municipal nº 2.088/98:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 11. Utilizar bandeira Municipal em funerais em desacordo com os artigos 19 e 20 da Lei 2.088/98;

Multa: R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 12. Utilizar bandeira Municipal em desfiles em desacordo com o artigo 21 da Lei 2.088/98;

Multa: R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 13. Guardar a bandeira Municipal em desacordo com o artigo 22 da Lei 2.088/98;

Multa: R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 14. Utilizar a bandeira Municipal como reposteiro, roupa, pano de mesa, revestimento de tribuna, cobertura de placas, retratos, bustos ou monumentos a serem inaugurados, ou qualquer outro que não se revista de sentido decoroso;

Multa: R\$ 1.000,00 (mil reais);

Art. 15. Executar versão diferente do Hino Municipal nos termos do artigo 24 da Lei Municipal nº 2.088/98:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 16. Em caso de reincidência o valor da multa será multiplicado pela quantidade de infrações cometidas.

CAPÍTULO III**DO RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 17. Das aplicações das penalidades que trata este decreto cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 18. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

Art. 19. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contados da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 20. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 21. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de

ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 22. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após esaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será remetido a secretaria competente.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 23. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 24. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO IV

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 25. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 26. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o decreto nº 001 de 07 de janeiro de 2019.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 23 de janeiro de 2019 – 320º da Fundação

JOSÉ GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

Secretaria de Administração

Conforme preceituam os artigos 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 com redação pela Lei 8.883/94, informamos contratação com esta Municipalidade referente a processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade:

CONTRATO:

Contrato Administrativo nº 350/2018

Processo Administrativo nº 6196/2018

Contratante: Município de Salto

Contratada: BS EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP

Objeto: Fornecimento de equipamentos/materiais permanentes (Médico, Enfermagem e Odontológico) para as Unidades Básicas de Saúde referente emendas parlamentares, conforme propostas 1150-01, 1160-02 e 1160-4.

Referente: Pregão Presencial nº 92/2018

Valor Total: R\$ 36.630,00 (Trinta e seis mil, seiscentos e trinta reais)

Vigência: 45 (quarenta e cinco) dias a partir da assinatura do contrato.

CONTRATO:

Contrato Administrativo nº 355/2018

Processo Administrativo nº 6196/2018

Contratante: Município de Salto

Contratada: J FERCON SUPRIMENTOS ODONTO-MÉDICO EIRELI ME

Objeto: Fornecimento de equipamentos/materiais permanentes (Médico, Enfermagem e Odontológico) para as Unidades Básicas de Saúde referente emendas parlamentares, conforme propostas 1150-01, 1160-02 e 1160-4.

Referente: Pregão Presencial nº 92/2018

Valor Total: R\$ 8.120,00 (Oito mil, cento e vinte reais)

Vigência: 45 (quarenta e cinco) dias a partir da assinatura do contrato.

CONTRATO:

Contrato Administrativo nº 003/2019

Processo Administrativo nº 9849/2018